



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00004/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apresentado pela Empresa **MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA** acerca da revogação da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para drenagem na Rua Lino Ribeiro Soares neste Município, tendo a referida empresa se sagrado como vencedora da fase de lances.

Após a reunião, a Comissão enviou os documentos à empresa de engenharia contratada pelo Município para análise das planilhas, cronograma e BDI de fls. 145/151, capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional de fls. 152/158 e 159/168.

Ato contínuo, o engenheiro responsável emitiu parecer às fls. 170, onde verificou que:

“(…) a documentação apresentada pela empresa diz respeito a atestado de capacidade técnica operacional e profissional, não condiz com o objeto licitado, pois, para a obra em questão foi feito a solicitação de obra de pavimentação, entretanto, como a licitação publicada se refere a obra de drenagem pluvial, a apresentação do atestado técnico relativo ao acervo técnico e operacional, não esta apresentada corretamente, uma vez que, existe uma diferença entre uma obra de drenagem e uma obra de pavimentação, em termos de grau de dificuldades, pois está relacionada principalmente à complexidade técnica, planejamento, execução e interferências no meio.”

O Prefeito Municipal decidiu pela revogação do certame para que fossem realizadas as retificações necessárias, e por tratar-se de vício insanável. Em seguida, aberto prazo de recurso, e a empresa Márcio Costa Construções LTDA apresentou recurso conforme fls. 171/181 dos autos.

Considerando a complexidade do caso em tela, a Comissão de Licitação encaminhou os autos para análise da Procuradoria Jurídica.

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alinhado com o artigo acima citado, temos o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Vale destacar que, é por meio da qualificação técnica que o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual.

Conforme observa-se pela análise dos documentos solicitados no edital do Concorrência Eletrônico n.º 0004/2025, foi solicitado pela área técnica, de forma equivocada; atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não condiz com a obra licitada, pois, solicitou-se a documentação referente a obra de pavimentação e não de drenagem.

A exigência feita no edital de apresentar documentos que comprovem capacidade técnico-operacional e profissional seguiu o que foi requerido às fls. 36/37 no documento de; “Declarações e Justificativas Técnicas”, onde exige-se a comprovação de regularização e compactação de subleito de solo, comprovando a execução de pavimentação em piso intertravado, com bloco 16 faces de 22 x 11 cm e no mínimo 750,00m².

É importante esclarecer que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido pela Administração Pública, contudo, essa vinculação não é absoluta porque encontra limites nos demais princípios que conduzem as contratações públicas.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Assim, a análise do edital não deve ser feita unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo importante destacar nesse caso, o princípio da autotutela administrativa, o qual estabelece que a Administração tem o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quanto ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, não sendo necessário recorrer ao Judiciário para corrigir seus atos, podendo fazê-los de ofício.

Tal princípio encontra-se sumulado pelo STF, senão vejamos do teor das súmulas nº 346 e nº 473, respectivamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, apesar de tempestivo o recurso interposto pela empresa Márcio Costa Construções LTDA, restou verificado vício insanável ao solicitar documentação que não refere-se a obra licitada, assim, os autos devem ser corrigidos e publicado novo edital, a fim de evitar qualquer inobservância aos princípios administrativos.

Finalmente, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o presente Recurso para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista, vício insanável diante da documentação exigida no edital da Concorrência Pública n.º 00004/2025.

Muniz Freire/ES, 26 de maio de 2025.

REGIANE DE FÁTIMA CASTRO

Agente de Contratação